



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 1997
C	tel. Rubrica

Processo : 13637.000246/95-91
Sessão de : 19 de março de 1997
Acórdão : 203-02.947
Recurso : 99.289
Recorrente : AGENOR ALVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VTN - LAUDO TÉCNICO - Ausentes as formalidades requeridas para sua admissibilidade. Não comprovação do alegado nos autos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGENOR ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

mdm/CF/GB



Processo : 13637.000246/95-91
Acórdão : 203-02.947

Recurso : 99.289
Recorrente : AGENOR ALVES

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 75,99 UFIR relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "ATRÁS DO MORRO", localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Não aceitando tal notificação, o requerente impugnou, às fls. 01, alegando que, na Declaração do ITR de 1994, o VTN foi declarado com erro, porém, sendo retificado através de uma nova Declaração de ITR. Anexa, às fls. 04, Laudo Técnico da EMATER-MG.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 12/16, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 12, que se transcreve:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ALTERAÇÃO DO VTN - SUFICIÊNCIA DE PROVAS

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas suficientes as provas acostadas aos autos, impõe-se a emissão de nova notificação, a fim de que seja recomposto o Valor da Terra Nua, base de cálculo do Imposto Territorial Rural.

Lançamento procedente em parte."

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, alegando que os valores do imóvel e da terra nua foram superestimados e, para tanto, anexa Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela EMATER-MG às fls. 22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000246/95-91
Acórdão : 203-02.947

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, às fls. 26, *opinando pela manutenção do lançamento*, em conformidade com a decisão administrativa em foco, eis que as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000246/95-91
Acórdão : 203-02.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A decisão não merece reparos. O laudo acostado ao recurso é incapaz de alterar as convicções do julgador. Tal laudo é inconclusivo e não atesta que seus dados referem-se à data exigida por lei para a verificação da situação do imóvel, para efeito do lançamento do ITR.

Além do exposto, o laudo não se coaduna com as formalidades exigidas para sua admissibilidade, a saber:

Itens do quadro de cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior: a) Laudo Técnico de Avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou engenheiro florestal) com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas estaduais ou municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com os requisitos estipulados na letra "a" acima.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO